

Belo Horizonte, 13 de outubro de 2009. Gapre -Oficio nº 122/2009.

Exmo. Sr. Presidente do TJMG, Desembargador Sérgio Resende

Com a sanção da Lei nº12.041/09, que estabelece os subsídios dos Ministros do STF, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, e de acordo com a sugestão de proposta para projeto de lei no mesmo sentido, em âmbito estadual, que foi apresentada por esta Associação, solicitamos a V.Exa. que submeta a corte superior o anteprojeto de lei e o encaminhe à Assembléia Legislativa do Estado, para que possa ser aplicada com a maior brevidade possível a correção monetária.

A proposta para projeto de lei, por nós encaminhada, visa estabelecer o subsídio dos membros do Poder Judiciário do Estado, considerando sua importância e premente necessidade de implementação, vez que busca amenizar o achatamento visível dos subsídios da magistratura.

Assim, acompanhando a trajetória de V.Exa. em prol de melhorias para Judiciário Mineiro, contamos mais uma vez com sua pronta interferência, para alcançarmos um beneficio que abrangerá todos os Juizes, de todos os graus e instâncias.

Certos de seu atendimento, antecipamos nossos agradecimentos.

Nelson Missias de Morais

Presidente

Excelentíssimo Senhor Desembargador Sérgio Resende Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais Belo Horizonte - MG SUGESTÃO DE PROPOSTA PARA PROJETO DE LEI, EM DECORRENCIA DA EDIÇÃO DA LEI, QUE ESTABELECE OS SUBSÍDIOS DOS MINISTROS DO STF - COM FULCRO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Proposta de lei:

Estabelece o subsídio dos membros do Poder-Judiciário do Estado.

- O Governador do Estado de Minas Gerais, no exercício de suas funções;
- O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:
- Art. 1º A partir de 1º de setembro de 2009 o subsídio do Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais será corrigidoem 5%, passando a ser de R\$ (........................).
- Art. 3º Ficam fixados, com base no subsídio do Desembargador do Tribunal de Justiça, os valores dos subsídios dos demais membros do Poder Judiciário, estabelecida a diferença de 5% (cinco por cento) entre o subsídio de cada nível da carreira e o do imediatamente inferior.
- Art. 4º A fixação em parcela única dos subsídios de que trata esta Lei não impede o pagamento de parcelas de caráter indenizatório.
- Art. 5º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário do Estado.
- Art. 6º A implementação do disposto nesta Lei observará o disposto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.
 - Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos...... dede 2009.

Aécio Neves da Cunha - Governador do Estado de Minas Gerais